

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 9 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no item 11. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2.0 DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão em tela para fins “Aquisição de unidade móvel de saúde - veículo automotor tipo van passageiro com acessibilidade, com capacidade de transporte de 16 lugares (passageiros e condutor) e para o Fundo Municipal de Saúde, com recurso da Emenda parlamentar nº 28330005 (processo 11479852000123001) e contrapartida municipal”.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório, contemplado no Termo de Referência para o **ITEM 01**, revela-se a presença de especificação técnica que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 01

VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN, ZERO KM, ANO/MODELO 2023 ou 2024; COR BRANCA, MÍNIMO 3.660 MM DE ENTRE EIXOS; TETO ALTO; BANCO RECLINÁVEL; CAPACIDADE MÍNIMA PARA 15 PASSAGEIROS E 01 MOTORISTA; 1 BANCO ADAPTADO PARA PASSAGEIRO PCD TIPO CADEIRANTE E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, COM POLTRONA ELEVATÓRIA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ACORDO COM RESOLUÇÃO CONTRAN 319/09, COM ACIONAMENTO AUTOMÁTICO POR CONTROLE REMOTO; MOTOR A DIESEL; **MOTOR COM LITRAGEM MÍNIMA**

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

DE 2.2L; POTÊNCIA MÍNIMA DE 163 CV; 06 MARCHAS A FRENTE 1 A RÉ; TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO DE 70 LITROS; DIREÇÃO ELÉTRICA OU HIDRÁULICA; **PNEUS 225/75 R16C** POLEGADAS; FREIOS ABS, A DISCO NAS 4 RODAS, SISTEMA DE CONTROLE E ESTABILIDADE; CONTROLE DE TRAÇÃO; AIR-BAG PARA MOTORISTA E ACOMPANHANTE; VIDROS DIANTEIROS ELÉTRICOS, RETROVISORES ELÉTRICOS; FARÓIS DE NEBLINA; PELÍCULA PROTETORA INSUFILMEM TODAS AS JANELAS, APARELHO KIT MULTIMÍDIA COM SISTEMA DE TV VISÍVEL PARA TODOS, AUTO FALANTES MÍNIMO NAS 2 PORTAS DIANTEIRAS, PBT MÍNIMO 4.100 KG; AR CONDICIONADO; DEMAIS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E DE SEGURANÇA EXIGIDOS POR LEI; GARANTIA DE 12 MESES INDEPENDENTE DE QUILOMETRAGEM. GARANTIA DO FABRICANTE. ALARME SONORO DE RÉ. FRETE INCLUSO PARA TODO BRASIL.

Constata-se, assim, que a exigência cumulativa deste item destacado não poderá ser atendida por qualquer veículos utilitários à venda.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desse parâmetro técnico é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido. E no momento em que o item ora impugnado determina o cumprimento de exigência técnica indevida, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar MOTOR COM LITRAGEM

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

MÍNIMA DE 2.2L no montante apontado, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos.

Logo, a exigência apontada restringe a concorrência diante da inexistência de motivação.

2.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO À MEDIDA DE PNEU. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO.

Observa-se que o Edital exige, ainda que o veículo disponha de **PNEUS 225/75 R16C . VEJAMOS:**

TERMO DE REFERÊNCIA

“ VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN, ZERO KM, ANO/MODELO 2023 ou 2024; COR BRANCA, MÍNIMO 3.660 MM DE ENTRE EIXOS; TETO ALTO; BANCO RECLINÁVEL; CAPACIDADE MÍNIMA PARA 15 PASSAGEIROS E 01 MOTORISTA; 1 BANCO ADAPTADO PARA PASSAGEIRO PCD TIPO CADEIRANTE E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, COM POLTRONA ELEVATÓRIA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ACORDO COM RESOLUÇÃO CONTRAN 319/09, COM ACIONAMENTO AUTOMÁTICO POR CONTROLE REMOTO; MOTOR A DIESEL; MOTOR COM LITRAGEM MÍNIMA DE 2.2L; POTÊNCIA MÍNIMA DE 163 CV; 06 MARCHAS A FRENTE 1 A RÉ; TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO DE 70 LITROS; DIREÇÃO ELÉTRICA OU HIDRÁULICA; **PNEUS 225/75 R16C”...**

Observa-se que o Edital exige que o veículo a ser ofertado disponha de pneus com medida mínima de 225 milímetros de largura, com altura de rodagem equivalente a 75% da sua largura e com raio de 16 (dezesseis) polegadas.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, com pneus de medidas distintas, mas que proporciona a mesma utilidade.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Logo, a exigência apontada restringe a concorrência diante da inexistência de motivação.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

Saliente-se que as exigências impugnada – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto –, impede-se que outros licitantes ofereçam seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

O Edital diverge do disposto na Lei Federal nº. 10.520/02, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

O Edital diverge do disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021, pois nesta consta que, no art. 6º, inciso XLI, que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Antes, já previa o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, a qual instituiu em nosso ordenamento jurídico a modalidade pregão:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, já vedava expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei Federal nº. 8.666/93:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”
(grifo nosso)

Em observância a estes mesmos princípios, a Lei Federal nº. 14.133/2021 continua consagrando, como regra, a vedação à preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes. E somente assim admite em caráter excepcional, devida e formalmente justificado, nas hipóteses do art. 41, as quais não encontram reflexo na contratação pretendida por meio do Edital impugnado.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas

competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, constante do artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária, razão pela qual devem ser aceitos veículos com **MOTOR MINIMO DE 2.0 E PNEUS MINIMO DE 235/65.**

3. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para, nos termos acima delineados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

23 de Fevereiro de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA